

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000291571

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0006129-18.2001.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante MARIA FLORENTINO FERRAZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A (ANTIGA SANTANDER SEGURADORA S/A).

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores KIOITSI CHICUTA (Presidente), FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

Kioitsi Chicuta RELATOR ASSINATURA ELETRÔNICA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: Suzano - 2ª V. Cível - Juiz Gilberto Azevedo de Moraes Costa

APTE. : Maria Florentino Ferraz APDOS. : Santander Seguradora S/A

Comércio de Lubrificantes e Representação Comercial Knl Ltda.

VOTO Nº 35.811

EMENTA: Responsabilidade civil. Danos decorrentes de acidente de trânsito. Colisão em rodovia de veículos que rodavam em sentidos opostos. Motorista de caminhão que, diante de obstáculo na rodovia, aciona bruscamente os freios, fazendo com que o veículo ficasse dobrado na faixa de rolamento a ponto de invadir a pista contrária, provocando a colisão frontal com o veículo do marido da autora. Improcedência da ação principal e da lide secundária. Dever de condução atenta do preposto da ré e em condições de frear o veículo diante de obstáculo existente na rodovia. Culpa do condutor do caminhão caracterizada. Possibilidade de evitar a colisão. Danos materiais comprovados. Ausência de impugnação idônea. Pensão mensal. Verba devida à viúva até a data em que vítima completaria 65 anos de idade ou até a data em que vier a falecer, o que ocorrer primeiro. Observância aos limites do pedido. Danos morais devidos. Dor pela perda do esposo. R\$30.000,00. Lide Fixação em secundária. Responsabilidade da seguradora limitada aos termos no contrato, inclusive no que pertine aos lucros cessantes (pensão mensal) e despesas com funeral. Existência de cláusula de exclusão responsabilidade por danos morais. Súmula 402 do STJ. Procedência da ação e lide secundária julgada parcialmente procedente. Recurso provido.

Ao contrário do que foi salientado na r. sentença, a manobra do condutor do caminhão revela conduta incompatível a qualquer motorista, eis que, diante de situação corriqueira de trânsito, não conseguiu controlar a máquina, acionando bruscamente os freios, fazendo com que o veículo ficasse dobrado na faixa de rolamento, acarretando, em seguida, a invasão da pista contrária pela carreta do caminhão, o que provocou a colisão frontal com o veículo do marido da autora. É obrigação do condutor, quando o veículo estiver em movimento em rodovia com pista simples e com trânsito nos dois sentidos, conservá-lo na faixa a ele destinada, respondendo pelos danos provocados pelo fato de invadir faixa de mão contrária. Não constitui surpresa parada repentina do veículo que está à frente, daí



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

porque há exigência de distância de segurança, aliada à atenção exigida.

Os documentos apresentados com a inicial comprovam o nexo causal com as despesas suportadas com as consequências decorrentes do evento danoso, mostrando-se desnecessária a demonstração do efetivo desembolso. A requerida deve responder pelos danos materiais, sendo incontroversas as quantias de R\$50,00, R\$280,00, R\$6.993,77 e R\$1.500,00. Além disso, o veículo deve ser ressarcido pelo seu valor médio de mercado na época do sinistro, avaliado em R\$8.400,00.

A pensão mensal é devida à viúva e deve corresponder a 2/3 do documento acostado na inicial, observando-se como termo final a data em que a vítima completaria 65 anos de idade, conforme pedido nesse sentido, salvo se a mulher vier a casar ou viver em estado de união estável.

A experiência pela qual passou a autora não se enquadra como mero dissabor ou sensibilidade exacerbada, saltando óbvio que a morte do marido provocou sentimento de perda e tristeza, causando reflexos profundos no seu comportamento psicológico. Portanto, deve a ré pagar indenização por danos morais, cuja fixação deve ser proporcional ao dano e compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração dos transtornos experimentados pelo autor, a capacidade econômica do causador dos danos e as condições sociais do ofendido. Bem por isso, considerando esses parâmetros, devem ser estimados em R\$30.000,00, com correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora desde o evento danoso.

Quanto à lide secundária, há responsabilidade contratual da seguradora e sua obrigação abrange os danos materiais e corporais nos limites da apólice, inclusive no que pertine aos lucros cessantes (pensão mensal) e gastos com funeral. De outra parte, a cláusula de exclusão de responsabilidade pelos danos morais tem plena vigência, como, aliás, já reconheceu o STJ ao editar a Súmula 402.

Trata-se de recurso interposto contra r. sentença que julgou improcedente ação indenizatória, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual. O MM. Juiz "a quo" julgou, ainda, extinta a lide secundária, suportando a denunciante com os honorários da denunciada fixados em 10% do valor da causa.

Sustenta a apelante que, em razão da natureza da atividade econômica desenvolvida pela ré, não há que se falar na necessidade de prova de culpa do preposto da apelada. Acrescenta que as provas produzidas demonstram a

TRIBUNALDE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

existência de culpa do motorista da ré pela ocorrência do sinistro, restando claro que a carreta do veículo de propriedade da apelada invadiu a pista contrária e atingiu o veículo do seu marido. A fatalidade seria evitada caso o caminhão estivesse em velocidade compatível para frear sem que seu reboque se deslocasse para a outra pista, provocando a morte da vítima que seguia na mão de direção correta. Independentemente da existência de valeta na pista, competia ao motorista do veículo maior conduzir o caminhão de acordo com as condições de segurança da rodovia, pormenor que caracteriza a imprudência do causador do acidente. O motorista da apelada apresentou versão incompatível com a dinâmica do acidente. Pede o retorno dos autos à vara de origem para complementação da perícia.

Processado o recurso sem preparo (apelante beneficiária da assistência judiciária) e com contrarrazões, os autos restaram encaminhados a este E. Tribunal.

É o resumo do essencial.

Com devido respeito ao convencimento adotado MM. Juiz "a quo", os subsídios existentes autorizam a inversão do julgado.

Conforme consignado na sentença, "o caminhão trafegava regularmente pela sua faixa, quando foi forçado a frear bruscamente para não bater em outros veículos que pararam inesperadamente à sua frente por conta de uma valeta existente no meio do asfalto. Tal valeta não se encontrava sinalizada e ainda por cima era noite, o que dificultava a sua visualização pelos motoristas, fazendo com que todos os motoristas que por lá passavam tivessem que frear de modo repentino. Após a freada brusca do caminhão, a carreta se desgovernou e atravessou a pista para o sentido contrário, oportunidade em que atingiu o veículo dirigido pelo marido da autora" (fl. 941).

Ao contrário do que ali foi salientado, a manobra do condutor do caminhão revela conduta incompatível a qualquer motorista, eis que, diante de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA S DE PEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

situação corriqueira de trânsito, não conseguiu controlar a máquina, acionando bruscamente os freios, fazendo com que o veículo ficasse dobrado na faixa de rolamento, acarretando, em seguida, a invasão da pista contrária pela carreta do caminhão, o que provocou a colisão frontal com o veículo do marido da autora e que vinha em sentido contrário, em sua regular mão de direção.

É obrigação do condutor, quando o veículo estiver em movimento em rodovia com pista simples e com trânsito nos dois sentidos, conserválo na faixa a ele destinada, respondendo pelos danos provocados pelo fato de invadir faixa de mão contrária. Não constitui surpresa parada repentina do veículo que está à frente, mesmo com obstáculo na pista e a redução brusca de velocidade, daí porque há exigência de distância de segurança, aliada à atenção exigida.

Os subsídios acostados demonstram que a colisão ocorreu por culpa do motorista do caminhão, uma vez que, independente da existência de um obstáculo no meio do asfalto, o que importa é que o réu não conduzia o veículo com o cuidado e competência necessários, tanto assim que, em situação corriqueira, não soube controlar seu veículo em sua mão de direção. A acenada má condição da rodovia não constitui justificativa para a perda do controle do caminhão, devendo, em consequência, responder pelos prejuízos sofridos pela autora.

Assentada a questão da responsabilidade civil, resta analisar a fixação dos danos materiais e morais.

Os documentos apresentados com a inicial comprovam o nexo causal com as despesas suportadas com as consequências decorrentes do evento danoso, mostrando-se desnecessária a demonstração do efetivo desembolso. A requerida deve responder pelos danos materiais, sendo incontroversas as quantias de R\$50,00 (reboque), R\$280,00 (serviço de guincho), R\$6.993,77 (gastos hospitalares) e R\$1.500,00 (despesas com funeral). Além disso, o veículo deve ser ressarcido pelo seu valor médio de mercado na época do sinistro, avaliado em R\$8.400,00, com eventual desconto de valor obtido com a sucata.

TRIBUNALDE JUSTIÇA S DE PEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A pensão mensal, de outra parte, também é devida à viúva, sustentando esta que o falecido ganhava a quantia de R\$ 814,00 por mês e contra a qual não existe qualquer impugnação fundamentada. A verba, consoante jurisprudência desta Corte, deve ser reduzida de um terço e correspondente à parte correspondente ao falecido, cujo termo final deve observar o pedido feito na inicial, ou seja, até a data em que a vítima completaria 65 anos de idade, salvo se a autora vier a casar ou viver em estado de união estável, promovendo-se oportunamente na origem a constituição de capital para garantia do adimplemento da obrigação imposta.

Quanto ao dano moral, não há discussão de que o evento morte acarretou ofensa a direito de personalidade da autora, não existindo necessidade de demonstração do prejuízo. A experiência pela qual passou não se enquadra como mero dissabor ou sensibilidade exacerbada, saltando óbvio que a morte do marido provocou sentimento de perda e tristeza, causando reflexos profundos no comportamento psicológico da apelante.

Nesse aspecto, sua mensuração tem se constituído em verdadeiro tormento para os operadores do direito, não fornecendo o legislador critérios objetivos a serem adotados. Atribui-se ao Juiz arbítrio prudencial, com enveredamento da natureza jurídica da indenização como ressarcitória e punitiva, mas não a ponto de transformar a estimativa como resultado de critérios meramente subjetivos, ofertando a doutrina, dentre outros, análise de pormenores importantes como: a) o grau de reprovabilidade da conduta ilícita; b) a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima; c) a capacidade econômica do causador do dano; d) as condições pessoais do ofendido (cf. Antonio Jeová Santos, Dano Moral Indenizável, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 186).

A indenização, como anota o já citado Antonio Jeová Santos, "não pode servir de enriquecimento indevido para a vítima. Idêntico raciocínio é efetuado em relação ao detentor do comportamento ilícito. Uma indenização

TRIBUNAL DE JUSTICA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

simbólica servirá de enriquecimento indevido ao ofensor que deixará de desembolsar quantia adequada, enriquecendo-se com o ato hostil e que desagradou, de alguma forma, algum ou quaisquer dos direitos da personalidade" (ob. cit., pág. 199).

O sofrimento não pode se converter em móvel de "lucro capiendo", nem a indenização pode se transformar em símbolo, sem caráter punitivo, dada a condição pessoal do ofensor. Daí porque a indenização deve corresponder a R\$30.000,00, incidindo juros de mora a partir do evento.

Quanto à lide secundária, há responsabilidade contratual da seguradora, observando-se que as condições gerais da apólice anexada aos autos aponta cobertura para os danos materiais e danos corporais, comprovada que seja a responsabilidade do segurado, neles englobados a pensão mensal e as despesas com funeral. Tais verbas não estão excluídas da responsabilidade da seguradora até porque não enquadradas na cláusula 8, item "1", ao contrário do sustentado pela denunciada.

De outra parte, os danos morais estão expressamente excluídos do contrato de seguro e esta Câmara já vem decidindo que, em caso de omissão, a expressão danos corporais abrange também os danos morais, mesmo porque utilizados como sinônimo de danos pessoais, mas nada impede que as partes, de comum acordo, deliberem de forma clara e objetiva a exclusão de cobertura para os prejuízos ao direito de personalidade.

Os riscos excluídos são cuidados pelas condições gerais da apólice, onde expressa de forma clara que os danos morais não são alcançados pelo seguro contratado (fl. 165). Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 742881/PR, relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito: "RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO. DANOS MORAIS. CLÁUSULA AUTÔNOMA EXCLUINDO OBRIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. COBERTURA. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

1- Consoante o entendimento jurisprudencial deste Superior

S A P

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal de Justiça, a previsão contratual de cobertura dos danos pessoais abrange os danos morais tão-somente se estes não forem objeto de exclusão expressa ou não figurarem como objeto de cláusula contratual independente.

2 - A Corte de origem expressamente consignou que o contrato de seguro previa, em cláusulas distintas autônomas, a exclusão do direito à percepção aos danos morais e o segurado optou por não contratar a cobertura para este último, não podendo exigir, agora, com a ocorrência do sinistro, o seu pagamento pela seguradora .

3 - Recurso especial não conhecido."

A cláusula de exclusão de responsabilidade pelos danos morais tem plena vigência, como, aliás, já reconheceu o STJ ao editar a Súmula 402.

Assim, ao recurso da autora se dá provimento para julgar procedente a ação, condenando a ré ao pagamento de: a) danos materiais de R\$17.223,77; b) pensão mensal no valor de 2/3 de R\$ 814,00, corrigidos anualmente pelos índices oficiais e com inclusão do 13°. salário, sendo devida à viúva do evento morte até a data em que o então marido completaria 65 anos de idade, conforme pedido nesse sentido ou até que ela case ou passe a viver em união estável, constituindo-se capital na origem; b) R\$30.000,00 a título de danos morais corrigidos desde a publicação do acórdão, com juros de mora desde o evento danoso. A vencida, ainda, deve suportar com o pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Em relação à lide secundária, ela deve ser julgada parcialmente procedente, condenando a seguradora a pagar à litisdenunciante o valor da condenação fixada até o limite da cobertura do contrato, apenas com exclusão do pagamento dos danos morais.

Isto posto, dá-se provimento do recurso para os fins declinados no acórdão.

KIOITSI CHICUTA Relator